

A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO E DEFESA DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE: APONTAMENTOS AOS CASOS CONTRA O ESTADO BRASILEIRO

The Interamerican Court of Human Rights role in protecting and defending the right to decent work: notes on cases against the Brazilian state

Brenno Augusto Freire Menezes
 Universidade Federal de Pernambuco – UFPE
 brennofreire19@live.com.

Resumo: Após os horrores da Segunda Guerra Mundial houve uma preocupação ainda maior das Organizações Internacionais em positivarem e garantirem direitos humanos a todos. Um dos primeiros e principais diplomas internacionais protetores e defensores dos direitos humanos foi o Pacto de San José da Costa Rica que em seu texto previu a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos que após algumas décadas de atuação passou a proferir importantes decisões de modo a proteger e defender o direito ao trabalho decente. A presente pesquisa visou analisar a atuação da Corte nos Casos Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil e Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil, seus reflexos para a sociedade brasileira e as dificuldades enfrentadas para o seu efetivo cumprimento. Observou-se a partir dos dados teóricos obtidos através das pesquisas bibliográfica e documental realizadas, utilizando-se da metodologia qualitativa e do método hipotético-dedutivo que muito embora os percalços enfrentados, referidas atuações contribuíram demasiadamente na garantia plena da dignidade da pessoa humana da classe trabalhadora brasileira.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Sistemas Regionais de Proteção. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Trabalho Decente.

Abstract: After the horrors of the Second World War, international organizations became even more concerned with establishing and guaranteeing human rights for all. One of the first and main international laws protecting and defending human rights was the Pact of San José de Costa Rica, which provided for the creation of the Inter-American Court of Human Rights, which, after a few decades of operation, began to issue important decisions to protect and defend the right to decent work. This research aimed to analyze the Court's actions in the cases of Brazil Verde Farm Vs. Brazil and Employees of the Santo Antônio de Jesus Fire Factory Vs. Brazil, their impact on Brazilian society and the difficulties faced in effectively enforcing them. Based on the theoretical data obtained through the bibliographical and documentary research carried out, using qualitative methodology and the hypothetical-deductive method, it was observed that despite the setbacks faced, these actions have contributed greatly to guaranteeing the full dignity of the human person of the Brazilian working class.

Keywords: Human rights. Regional Protection Systems. Inter-American Court of Human Rights. Pact of San José de Costa Rica. Decent work.

INTRODUÇÃO

Os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos subdividem-se em globais e regionais. O sistema global surge a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, fruto da Carta de Direitos Humanos. Já os sistemas regionais foram criados para atuarem na defesa e proteção jurídica dos direitos humanos consoante acordos internacionais nos Países que fazem parte do sistema.

Atualmente existem três sistemas regionais vigentes, são eles: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos; o Sistema Europeu de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos.

Compõem o Sistema Interamericano: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta que nas últimas décadas vem desempenhando papel fundamental no combate a violações por parte dos Estados ratificadores do Pacto de San José da Costa Rica, em especial na proteção e defesa do direito ao trabalho decente.

Muito embora o Brasil seja detentor de uma das mais completas legislações trabalhistas, não obstante, ruidosa com a Reforma promovida pela Lei 13.467/2017; possua uma Justiça do Trabalho célere e eficaz e órgãos trabalhistas fiscalizatórios e investigatórios demasiadamente competentes o Estado brasileiro ainda incorre em graves violações no tocante a garantia do direito humano ao trabalho digno se fazendo necessária a intervenção da Corte para o País promover as devidas reparações.

O presente trabalho guarda como escopo a análise das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil e Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil, seus reflexos para a sociedade brasileira, além das dificuldades enfrentadas para o seu efetivo cumprimento.

Salienta-se que para o desenvolvimento da presente pesquisa de cunho qualitativo foram levantadas informações em fontes bibliográficas e documentais, dentre elas: doutrinas e artigos científicos nacionais e internacionais que tratam da temática a ser abordada.

O DIREITO HUMANO AO TRABALHO DECENTE

Os direitos humanos podem ser conceituados como normas que reconhecem, garantem e protegem a dignidade de todos os seres humanos, regendo o modo como estes devem viver em sociedade e entre si, assim como na sua relação com o Estado.

Conforme leciona Arendt (1977) os direitos humanos supõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois privar sujeitos da cidadania afeta substancialmente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades acidentais, o seu estatuto político, estará privado também de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como semelhante, dessa forma, referidos direitos não figuram apenas como mero dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.

No mesmo sentido (Bobbio, 1992) é pontual ao afirmar que os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas; constroem-se com o avançar do tempo e as necessidades insurgentes.

Quando tratamos de direitos humanos, sua referência deve ser feita ao direito inerente à pessoa, todavia, não é qualquer direito, mas aquele próprio da condição humana, que pertence à pessoa desde seu nascimento, aquele que, de forma direta ou indireta, visa tutelar e proteger a dignidade humana (Lacerda e Mariano, 2017, p.11).

Segundo consta da evolução dos direitos humanos e a teoria apresentada por Karel Vasak referidos direitos marcados por três gerações/dimensões. A primeira baseada no lema da liberdade, ou seja, no Estado negativo, guardando como exemplos: a liberdade de expressão, de religião e de circulação e o direito de propriedade; a segunda dimensão busca a garantia dos direitos sociais e econômicos, por meio da igualdade, tendo como exemplos: o direito ao trabalho, a educação e a saúde; e finalmente a terceira, insculpida nos ditames da fraternidade social, formando por um conjunto de direitos transindividuais, como o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente equilibrado.

Conforme anteriormente mencionado, dentre os direitos de segunda geração/dimensão destaca-se como um dos seus pilares o direito humano ao trabalho, o qual persegue a garantia a toda pessoa humana a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure assim como à sua família uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão se necessário outros meios de proteção social, nesse sentido as lições de (Almeida e Pozzoli, 2014, p.93).

Garantir esse direito humano a todos aqueles aptos ao seu desenvolvimento, permite, segundo Silveira e Rocasolano (2010) uma crescente concretização da dignidade da pessoa humana ao mesmo tempo, em que atende às necessidades de cada novo momento histórico.

Todavia, não basta apenas garantir o direito ao trabalho, esse direito humano deve ser concedido de forma decente, observado os princípios fundamentais instituídos pela Organização Internacional do Trabalho e de observância obrigatória pelo Brasil, um dos seus cofundadores.

O trabalho decente conceituado pela OIT em 1999 é aquele que promove oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Pode se dizer ainda que o trabalho decente é aquele que respeita aos direitos no trabalho, em especial aqueles definidos como fundamentais, quais sejam: I) liberdade sindical e direito de negociação coletiva; II) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação; III) erradicação de todas as formas de trabalho forçado; IV) abolição do trabalho infantil e V) saúde e segurança no trabalho.

Embora o Brasil seja signatário de oito das dez Convenções Fundamentais da OIT, tendo em vista que até a presente data ainda não ratificou as Convenções nº 87 (Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização) e nº 187 (Promoção de saúde e segurança no trabalho) o País possui obrigação de observância aos ditames dos dez tratados pelo simples fato de compor a Organização Internacional tendo em vista que referidas Convenções tratam-se de *core obligations*.

Observar o conceito central de trabalho decente formulado pela Organização Internacional do Trabalho é crucial ao alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 08 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico estabelecido pelas Nações Unidas, o qual só será plenamente alcançado quando houver respeito aos direitos trabalhistas, a promoção do emprego produtivo e de qualidade a constante ampliação da proteção de direitos sociais e o fortalecimento do diálogo social.

Dessa forma, seja pelo valor social do trabalho, seja pela própria dignidade da pessoa humana, tornou-se essencial ao Brasil o dever de viabilizar as condições necessárias para que as pessoas não sejam excluídas da sociedade, mas tenham qualidade de vida, implicando na

adoção de medidas de promoção da dignidade humana através da efetivação do valor social do trabalho decente (Melo, 2010, p. 31 e 32).

Todavia, embora o Brasil seja signatário da maior parte das Convenções da OIT possuir forte arcabouço legal na Constituição Federal de 1988 que reserva capítulo especial à proteção ao direito dos trabalhadores, na Consolidação das Leis Trabalhistas e demais leis infraconstitucionais, contar com uma das Justiças do Trabalho mais eficazes e próspera do planeta e dispor de eficientes órgãos fiscalizatórios e investigatórios como o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho o País ainda peca e encontra dificuldades na garantia plena do direito humano ao trabalho decente, carecendo por vezes da intervenção de organismos internacionais como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos que intervém para que o Brasil possa corrigir as falhas ainda cometidas.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Esboço histórico

Ultrapassados os horrores e consideradas as conseqüentes sequelas ocasionadas pela Segunda Guerra Mundial, iniciou-se um importante trabalho realizado pelas organizações internacionais na busca da garantia plena dos direitos humanos a toda humanidade.

O primeiro grande e importante documento foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948 em votos contrários, contando apenas com abstenções do bloco comunista liderado pela União Soviética, que não votou por entender que o documento pouco enfatizava os direitos econômicos e sociais. Referida declaração já foi traduzida para mais de 500 idiomas, tornando-se o documento mais traduzido do mundo.

Anos após a promulgação da Declaração Universal, em 1969, a Organização dos Estados Americanos, principal fórum regional para o diálogo, análises de políticas e sobre tomadas de decisões com relação aos assuntos do Hemisfério Ocidental, fez publicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica o qual só entrou em vigor em 1978 e só foi ratificado pelo Brasil em 1992 promulgado no mesmo ano por meio do Decreto nº 698/1992.

Cumprido salientar que referida Convenção compõe a Carta Internacional dos Direitos Humanos junto a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto de Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto de Direitos Civis e Políticos, e seus dois Protocolos Facultativos.

Conforme bem pontuado por (Pereira, 2009, p.88) além da aprovação deste importante normativo internacional foram criados também órgãos e mecanismos que compõem os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, surgindo assim o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Aludido sistema de proteção persegue como objetivo salvaguarda dos direitos humanos na região, desdobrando-se em duas vertentes: uma voltada ao avanço do direito internacional dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados e outra direcionada à prevenção de retrocessos no sistema de proteção de direitos (Ceia, 2013, p.113).

Conforme disposto nos artigos 34 e 52 da Convenção Americana, compõe o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: I) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e II) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, objeto do presente estudo.

Unidos, esses dois órgãos executam o papel de monitorar o cumprimento dos instrumentos de proteção de direitos humanos que formam o SIDH enquanto fornecem uma via de proteção a vítimas subsidiária e complementar aos recursos internos dos países membros, em outras palavras, referidos órgãos internacionais de fiscalização permitem aos indivíduos arguirmos direitos violados por Estados signatários tornando ainda mais eficaz o direito humano fundamental de acesso à justiça.

Direito este que nas lições de (Trindade, 2002, p. 524) trata-se do verdadeiro direito ao direito, o qual gera para os Estados a obrigação de *inter alia*, asseverar um ordenamento jurídico que efetivamente garanta os direitos fundamentais das pessoas e a devida prestação jurisdicional que compreende as garantias do devido processo legal assim como a fiel execução das decisões judiciais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos

Muito embora a promulgação do Pacto de San José da Costa Rica tenha ocorrido em 1969 e o seu texto tenha entrado em vigor em 1978, foi só no dia 22 de maio de 1979 que os Estados Partes na Convenção Americana elegeram durante o Sétimo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA os juristas que por sua capacidade pessoal seriam os primeiros juizes que comporiam a Corte Interamericana. A primeira reunião da Corte foi celebrada em 29 e 30 de junho de 1979 na sede da OEA em Washington, nos Estados Unidos.

A cerimônia de instalação da Corte só foi realizada em San José, na Costa Rica, na data de 03 de setembro de 1979.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) compõe o grupo dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, conjuntamente com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, tratando-se de instituição judicial autônoma cujo objetivo é interpretar e aplicar a Convenção Americana. Referida Corte possui três competências, quais sejam, contenciosa, dentro da qual atua na resolução de casos contenciosos e na supervisão do cumprimento das sentenças por ela proferidas, além das importantes funções consultiva e de edição de medidas provisórias.

A Corte, sediada em San José, Costa Rica, é composta de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral de reconhecida competência em matéria de direitos humanos que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, consoante a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos não podendo haver dois juízes da mesma nacionalidade compondo a Corte ao mesmo tempo. Os juízes escolhidos em votação secreta para compor a Corte cumprirão mandato de seis anos, podendo ser reeleitos apenas uma única vez.

Apenas os Estados Partes e a Comissão Interamericana têm direito de submeter um caso à decisão da Corte. Em consequência, o Tribunal não pode atender petições formuladas pelos indivíduos ou organizações. Desta maneira, os indivíduos ou organizações que considerem que exista uma situação que viola as disposições da Convenção e desejem recorrer ao Sistema Interamericano devem preliminarmente dirigirem suas denúncias à Comissão Interamericana que após análise e instrução decidiram se submeterão a possível violação ao crivo da Corte.

Submetido o caso e realizada a devida instrução por meio de audiências e procedimentos de análise probatória, a Corte proferirá sentença, as quais serão definitivas, inapeláveis e vinculantes, gerando o seu descumprimento a responsabilidade internacional do Estado.

Segundo lições de Carvalho (2022) o conteúdo da sentença de procedência consiste em assegurar à vítima o gozo o direito anteriormente violado por meio de reparação imposta pela Corte, podendo abranger obrigações de dar, fazer e não fazer. Servindo também de impulso para: a adoção de políticas públicas em setores tradicionalmente menos amparados; a modificação da legislação interna com a edição de leis que garantem os direitos das vítimas de

violações de direitos humanos e; dirigir a atenção da sociedade para os abusos cometidos por agentes públicos (Ceia, 2013, p.116).

No mais, salienta-se que doutrina majoritária, encabeçada por (Trindade, 1981, p.116) afirma não haver como negar que referidas decisões constituem fonte do Direito Internacional, mesmo que seu *modus operandi* se dê de maneira intermitente, entendimento sufragado pela própria Corte que ao aplicar suas próprias decisões pontua tratar-se de fonte do direito (Accioly; Silva; Casella, 2012, p. 175). Considerar referidas decisões como fonte do direito, sem dúvidas alguma, oportuniza sua completa efetividade nos Estados sentenciados.

Por fim, cumpre pontuar que a Corte não fixa responsabilidades individuais, cabendo ao Tribunal apenas a determinar a responsabilidade do Estado. A CIDH da mesma forma que a Corte Europeia, não funciona como um Tribunal penal, não substitui o Estado como sancionadora das infrações cometidas contra terceiros por agentes ou por particulares do mesmo Estado (Pereira, 2009, p.109).

A Competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgamento de casos envolvendo o Brasil

Até agosto de 2023, vinte e cinco nações Americanas ratificaram ou aderiram à Convenção: Argentina, Barbados, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai, Venezuela e o Brasil.

Conforme anteriormente mencionado, em 1992 o Brasil ratificou os termos do Pacto de San José da Costa Rica, promulgando-o por meio do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, concordando com os seus termos, ponderando apenas a interpretação de que o Estado brasileiro entende que os artigos 43 e 48, alínea “d” do mencionado tratado não incluem o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado.

O Brasil, portanto, deve cumprir suas obrigações internacionais de boa-fé, segundo o princípio *pacta sunt servanda* e o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que veda aos Estados invocar disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado (Ceia, 2013, p. 136).

No mesmo sentido, afirma Coelho (2008) que a Corte possui entendimento sedimentado que o direito doméstico não pode ser alegado para impossibilitar a implementação do direito internacional, ou seja, nenhum Estado-Parte, incluído o Brasil, pode invocar a impossibilidade jurídica do cumprimento de sentenças da Corte baseado em questões de legislação interna.

Assim, não outra conclusão, exceto se a referida ratificação e posterior promulgação de Decreto o Brasil passou a se submeter aos órgãos componentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, restando vinculado as suas decisões, devendo cumpri-las de forma mais eficiente possível, sob pena de responsabilização.

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos envolvendo o direito humano ao trabalho

Não obstante a brilhante atuação da CIDH durante nas suas mais de quatro décadas de existência na busca pela reparação de violação de direitos humanos por parte dos Estados signatários, até o início do século XX a Corte só havia atuado em casos contenciosos relacionados as searas civil, administrativa e penal.

Muito embora as decisões emblemáticas já proferidas pela Corte relacionadas aos mais afetos temas vinculados a violação de direitos humanos, como a violência doméstica, a tortura, as mais diversas formas de discriminação, foi só em 2006 que a CIDH se pronunciou sobre temáticas relacionados ao direito humano ao trabalho decente. Trata-se do caso Trabalhadores demitidos do Congresso (*Aguado Alfaro et al.*) vs. Peru, sentenciado em novembro de 2006, responsabilizando o País pela demissão de 257 trabalhadores do Congresso, bem como à falta de um processo justo para contestação das referidas demissões.

Em 2016, o Brasil sofreu a sua primeira condenação relacionada a violação do direito humano ao trabalho decente no caso Fazenda Brasil Verde, sendo novamente condenado em 2020 no caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus. Referidos casos e seus reflexos serão mais bem detalhados a seguir.

A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO E DEFESA DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE: CASOS CONTRA O ESTADO BRASILEIRO

Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil

Em dezembro de 1988, após tomar conhecimento de que a propriedade pecuária Fazenda Brasil Verde, localizada no município de Sapucaia, no estado do Pará, recebeu cento e vinte oito trabalhadores com idade de 15 a 40 anos, submetendo-os a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas, impedindo-os de deixarem a fazenda em razão de dívidas contraídas a Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia apresentaram uma denúncia perante a Polícia Federal pela prática de trabalho escravo na referida propriedade rural.

Tendo em vista terem se passado quase uma década da apresentação da denúncia e o estado de inércia da Polícia Federal quanto ao caso, em novembro de 1998 os denunciantes decidiram apresentar denúncia contra o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela omissão quanto à situação de trabalhadores submetidos à condição de escravidão na Fazenda Brasil Verde, desde 1988.

Em novembro de 2011 a Comissão Interamericana concluiu que o Estado brasileiro violou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ao não tomar providências para evitar situações de trabalho análogo à escravidão, vindo em março de 2015 a requer a CIDH a responsabilização internacional do Brasil pelas violações ocorridas na Fazenda Brasil Verde e que fossem determinadas também medidas de reparação.

Em outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil:

1) No prazo de seis meses a partir da notificação da Sentença, a publicar: a) o resumo oficial da Sentença elaborada pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial; b) o resumo oficial da Sentença, por uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional e c) manter disponível por um ano a Sentença integralmente, no sítio eletrônico oficial do País;

2) A pagar a soma de US\$5.000,00 (cinco mil dólares) à Comissão da Pastoral da Terra e US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares) ao Diocese de Conceição de Araguaia, a título de indenização por danos morais e materiais;

3) A pagar US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) para cada um dos quarenta e três trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997

sendo identificados pela Corte no presente litígio e a soma de US\$ 40.000,00 (quarenta mil) para cada um dos oitenta e cinco trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte;

4) A reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais apropriados pelos fatos apurados em março de 2000 no presente caso (inquérito policial 2001.39.01.000270-0), de modo que, num prazo razoável, identifique, processe e julgue os autores dos fatos;

5) A adotar, em um prazo razoável a partir da notificação da Sentença, as medidas necessárias para garantir que o prazo prescricional seja cumprido.

Conforme consta do banco de dados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram declaradas cumpridas as obrigações constantes das alíneas 1 e 2. Já a obrigação inscrita no número 3 está sendo considerada parcialmente cumprida, tendo em vista que até a presente data apenas setenta e dois dos cento e vinte oito trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão receberam as indenizações impostas pela Corte. Por derradeiro, as obrigações assinaladas nas alíneas 4 e 5 são ainda consideradas pendentes de cumprimento pela CIDH.

Muito embora o sítio eletrônico da Corte Interamericana noticie a pendência de cumprimento da obrigação constante da alínea 4, em consulta ao portal eletrônico do Ministério Público Federal é possível observar que em março de 2017 a Procuradoria da República do Município de Redenção/PA instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.005.000177/2017-62 para retomar a apuração, findando no ajuizamento da Ação Penal nº 0000001-41.2020.4.01.3905 em setembro de 2019. Referida ação penal foi devidamente processada na Vara Federal de Redenção/PA, sendo proferida sentença em 1ª instância na data de 23 de junho de 2023, condenando os réus, proprietários e responsáveis pela administração da Fazenda Brasil Verde aos crimes de: I) redução de trabalhadores a condição análoga à escravidão e II) Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. Até a data de 07 de setembro de 2023 os referidos autos se encontravam em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pendentes de julgamento de recurso.

No mais, cumpre salientar que a sentença arbitrada presente caso gerou importante reflexo no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a referida decisão reconheceu que a proibição de trabalho escravo se trata norma *jus cogens* e obrigação *erga omnes*, importante fundamento na defesa da imprescritibilidade do crime de escravidão contemporâneo. Nesse sentido, as preciosas lições de Caio Paiva e Thimote Heimann (2020). Do mesmo modo, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Habeas Corpus Criminal nº

1023279-03.2018.4.01.0000) e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Recurso Ordinário nº 001146979.2017.5.03.0053).

Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil

Em dezembro de 1998, na cidade de Santo Antônio de Jesus, estado da Bahia, ocorreu um dos mais graves acidentes de trabalho da história do nosso País, após uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício.

Em decorrência do referido incidente, sessenta pessoas perderam suas vidas e seis ficaram gravemente feridas. Entre os mortos, cinquenta e nove eram mulheres, sendo que quatro destas encontravam-se em estado de gravidez. E um dado ainda mais chocante, é que dentre os mortos contabilizou-se vinte e três crianças e adolescentes com idades entre 09 e 14 anos.

Entre as pessoas sobreviventes havia três mulheres adultas e três crianças, duas do sexo masculino e uma do sexo feminino. Nenhum dos sobreviventes recebeu tratamento médico adequado para se recuperar das consequências do acidente.

Em um único caso se verificou a violação de pelo menos três dos cinco princípios fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, quais sejam: I) saúde e segurança no meio ambiente de trabalho; II) a eliminação de todas as formas de trabalho em condições análogas à escravidão e III) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

As vítimas identificadas eram quase que na totalidade do sexo feminino, boa parte delas crianças e adolescentes que executavam trabalho proibido para sua faixa etária. No mais se averiguou ainda que nenhuma das vítimas possuíam registro de trabalho e eram obrigados a desempenhar suas atividades sem utilizar os equipamentos de proteção individual necessários.

A denúncia foi inicialmente encaminhada para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que entendeu que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à vida e à integridade pessoal, apontando ainda que o Brasil violou o direito ao trabalho e o princípio da igualdade e não discriminação tendo em vista a situação de pobreza das vítimas e ser o trabalho na fábrica o único modo de obterem alguma renda. Na data de 19/09/2018 a Comissão remeteu os autos à CIDH requerendo a responsabilização do Brasil por tamanha barbaridade com a vida humana.

Após o recebimento do caso na Corte apurou-se em instrução processual que embora a fábrica contasse com autorização das autoridades competentes para o seu funcionamento, desde o seu registro, até o momento do acidente fatídico, não houve nenhuma fiscalização por

parte das autoridades estatais competentes responsáveis pela fiscalização das condições de trabalho ou ao controle de atividades perigosas, apesar de que essa era uma exigência mínima e legal em função do risco que implicava a atividade desempenhada.

Importante salientar que o Ministério Público do Trabalho brasileiro atuou no presente caso de forma inédita na condição de *amicus curiae*, posicionando-se no sentido de que o Brasil vem descumprindo suas obrigações de regulação, supervisão e fiscalização na produção de fogos, principalmente no de fortalecer a instituição responsável por assegurar que as obrigações de fiscalização e inspeção sejam cumpridas, qual seja, o Ministério do Trabalho e Emprego que no ano de 2023 conta com um *déficit* de 44% nos quadros do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Ao final, sugeriu que o presente caso oferecia uma oportunidade para a Corte desenvolver parâmetros de obrigações estatais sobre o direito ao trabalho e o direito às condições de trabalho justas, equitativas e satisfatórias.

No dia 15 de julho de 2020 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença, condenando o Brasil nos seguintes termos:

- 1) Prosseguir com os processos penais em curso para julgar e, em um prazo razoável, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos de artifício;
- 2) Prosseguir com os processos civis de indenização por danos morais e materiais e com os processos trabalhistas ainda pendentes, de modo a concluí-los em um prazo razoável e, se for o caso, promover a execução integral das sentenças;
- 3) Fornecer tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito e imediato, conforme o caso, às vítimas, conforme o caso, às vítimas do presente caso que o solicitem;
- 4) Realizar, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, a publicação de: a) resumo oficial da Sentença elaborada pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial; b) resumo oficial da Sentença, por uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional e c) manter disponível por um ano a Sentença integralmente, no sítio eletrônico oficial do País;
- 5) Produzir e divulgar material de rádio e televisão em relação aos fatos do presente caso;
- 6) Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso;
- 7) Inspeccionar sistemática e periodicamente os locais onde são produzidos os fogos de artifício;

8) Apresentar relatório sobre o andamento do processo legislativo do projeto de lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017;

9) Elaborar e implementar um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e suas famílias, para promover a inclusão das vítimas e de suas famílias em outros mercados de trabalho e para promover a inserção dos trabalhadores de fogos de artifício em outros mercados de trabalho;

10) Fornecer um relatório sobre a implementação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos;

11. Pagar a título de indenização por dano material a quantia de US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares) em favor de cada uma das vítimas falecidas e sobreviventes da explosão da fábrica de fogos e a título de danos morais no importe de US\$ 60.000 (sessenta mil dólares) em favor de cada uma das vítimas falecidas e sobreviventes na explosão, sendo devido um acréscimo de US\$15.000 (quinze mil dólares) as vítimas crianças e adolescentes e de US\$ 20.000 (vinte mil dólares) no caso da vítima Vitória França. Restou estabelecido ainda o pagamento de indenização no importe de US\$ 10.000 (dez mil dólares) em favor de cada um dos familiares comprovados como vítimas da violação;

12. Pagar o montante fixado a título de custas e gastos no importe de US\$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares) a cada representante.

Conforme registrado no banco de dados da Corte disponível em seu sítio eletrônico até a data de 08 de setembro de 2023 nenhuma das obrigações impostas na referida sentença foram cumpridas pelo Estado brasileiro.

Por fim, cumpre pontuar que no dia 02 de agosto de 2023 o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública da União assinaram acordo de cooperação para cumprimento da sentença proferida pela CIDH. Participaram do ato também membros do Movimento 11 de dezembro, composto por familiares das vítimas da explosão que em décadas de luta buscam a devida reparação pelo trágico fatídico.

DIFICULDADES DO ESTADO BRASILEIRO AO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CIDH – BREVES APONTAMENTOS

Conforme anteriormente assinalado, embora a brilhante atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos quando da violação de direitos humanos pelo Estado brasileiro, suas decisões são cumpridas morosamente pelo País.

Conforme os apontamentos anteriores, muito embora a CIDH tenha prolatado sentença no ano de 2016 ao Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, após sete anos da decisão, a Corte considerou cumprida apenas 60% das obrigações imputadas ao Estado brasileiro.

Demasiadamente delicada também é a situação da condenação ao Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil, uma vez que passados mais de três anos da publicação da referida decisão, o Brasil ainda não cumpriu nenhuma das obrigações imputadas, firmando acordo de cooperação para adimplemento das obrigações somente em 2023 com a promessa de cumpri-las o mais breve possível nos próximos anos.

Para justificar estes e demais cumprimentos de sentenças proferidas pela Corte, o Brasil recorre a fundamentos de diferentes ordens, como a necessidade de coordenação com autoridades estaduais e municipais, bem como do envolvimento do Legislativo e Judiciário, a falta de infraestrutura adequada ou de pessoal e o excesso de ações no Judiciário (Bernardes, 2011, p.151).

Vale salientar que cabe aos poderes Executivo e Legislativo detentores dos devidos instrumentos, cumprir as determinações contidas na sentença da Corte, todavia, conforme bem apontado por (Coelho, 2008, p.173) quando referidos poderes restarem inertes o Poder Judiciário deve ser provocado para atuar na execução da sentença internacional, seja por provocação da vítima ou de seus representantes, ou do próprio Ministério Público.

Assim, não restam dúvidas que se faz necessária uma revisão da postura dos agentes políticos brasileiros no tocante a necessidade de celeridade e eficácia no cumprimento das decisões aplicadas pela CIDH devidamente adequada à regulamentação atual dos direitos humanos que busca não mais seu fundamento na soberania dos Estados, mas no indivíduo enquanto titular de direitos essenciais que lhes foram anteriormente violados.

Os três poderes da República devem restar conscientizados das suas importantes funções como garantidores de direitos humanos em estrita observância a consagração constitucional dos instrumentos internacionais, promovendo conseqüentemente uma cultura dos direitos humanos perante toda a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme bem pontuado por (Piovesan *et al.*, 2018, p.107) os direitos humanos dos trabalhadores representam multifuncionalidade e dupla titularidade, funcionando como objeto de proteção de todas as esferas, classificados como direitos sociais, merecendo ser protegidos

e defendidos até a sua última *ratio*, de modo a garantia plena da dignidade humana dos trabalhadores.

Não restam dúvidas que o Estado brasileiro possui um dos mais completos arcabouços legais laborais, além de estar aparelhado com órgãos trabalhistas céleres e eficazes. Todavia, ainda assim incorre em violações ao direito humano ao trabalho decente.

De modo a instar os Estados do Continente Americano que ratificaram os termos do Pacto de San José da Costa Rica a repararem sujeitos individuais que tiverem algum direito humano violado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem proferindo significativas decisões nas suas mais de quatro décadas de atuação.

O presente trabalho analisou, ao longo de quatro seções, os reflexos das decisões proferidas pela CIDH nos casos Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil e Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil, além das dificuldades encontradas no Brasil para cumprir referidas decisões.

Na segunda seção foi realizada uma análise do direito humano ao trabalho decente. No terceiro tópico pontuaram-se anotações a respeito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a razão dos órgãos que o compõe estarem aptos a julgarem casos que envolvam o Estado brasileiro.

Num quarto momento da pesquisa apresentou-se uma análise da atuação da CIDH em dois relevantes casos em que o Brasil violou demasiadamente direitos de trabalhadores, nos mais sensíveis temas, como o trabalho análogo a escravidão e o trabalho infantil, revisitando importantes reflexos das referidas sentenças no País. Por último, tangenciaram-se apontamentos a respeito das dificuldades observadas no Estado brasileiro no tocante ao cumprimento das decisões da Corte e a necessidade de conscientização dos três poderes no efetivo cumprimento dos seus deveres de garantidores de direitos humanos, conforme estabelecido na Carta Magna de 1988.

Ante o exposto, concluiu-se no presente estudo que a oferta a todos de forma indistinta e eficaz do direito humano ao trabalho decente, apresenta-se como o ideal em uma sociedade que pretenda atingir o Estado de bem-estar social.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALMEIDA, Matheus de; POZZOLI, Lafayette. **Valor do trabalho e a dignidade da pessoa humana. Diálogos impertinentes – Dignidade Humana**. Curitiba: Instituto Memória, 2014.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 6 ed. (trad. Roberto Raposo). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1977.

BERNARDES, Marcia Nina. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais**. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos (Impresso), v. 15, p. 135-156, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992 - Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 06 de agosto de 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **MDHC, AGU e DPU assinam Acordo de Cooperação para atuar no caso dos atingidos por explosão de fábrica de fogos na Bahia**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/mdhc-agu-e-dpu-assinam-acordo-de-cooperacao-para-atuar-no-caso-dos-atingidos-por-explosao-de-fabrica-de-fogos-na-bahia>. Acesso em 01 de setembro de 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Parecer – Caso Empregados na Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/peticao-santo-antonio-de-jesus.pdf>. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Denúncia em face dos responsáveis pela Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2020/01/Denuncia_cota_MPF_caso_fazenda_Brasil_Verde_PA_proc_0001923-54.2019.4.01.3905.pdf. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Entenda o caso Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgt/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Sentença – Ação Penal – Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2023/SentenaBrasilVerde.pdf>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Jurisprudência. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>. Acesso em: 26 de agosto de 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 25 de agosto de 2023.

BRIGATTI, Fernanda. **Fiscalização trabalhista tem 45% dos cargos desocupados.** FOLHA UOL. Disponível: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/03/fiscalizacao-trabalhista-tem-45-dos-cargos-desocupados.shtml>. Acesso em: 07 de setembro de 2023.

CEIA, Eleonora Mesquita. **A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil.** Revista da EMERJ, v. 16, p. 113-152, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em: 25 de agosto de 2023.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a Implementação de suas sentenças no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2008,

ILO, Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Trabalho Decente.** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

LACERDA, Luana Pereira; MARINO, Lúcia Helena Fazzane de Castro Marino. **A Evolução do Direito do Trabalho como um direito fundamental e os reflexos da globalização.** Revista Eletrônica de Graduação da UNIVEM, v. 1, p. 259-284, 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2191>. Acesso em: 03 de setembro de 2023.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão Contemporânea e a Dignidade da Pessoa Humana.** 2010. 212p. (Dissertação em Ciência Jurídica). UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho/PR.

OEA. Organização dos Estados Americanos. CorteIDH. **Caso Trabalhadores da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus.** Sentença de Mérito, de 15 de julho de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 26 de agosto 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. CorteIDH. **Caso Trabalhadores da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus.** Supervisão do cumprimento de sentença – pendentes de cumprimento. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/fabricafuegos/fabricafuegosp.pdf>. Acesso em: 07 de setembro de 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. CorteIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde**. Sentença de Mérito, de 22 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_337_por.pdf. Acesso em: 26 de agosto 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. CorteIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde**. Supervisão do cumprimento de sentença – obrigações cumpridas. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/haciendabrasil/haciendabrasilc.pdf>. Acesso em: 07 de setembro de 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. CorteIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde**. Supervisão do cumprimento de sentença – obrigações pendentes de cumprimento. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/haciendabrasil/haciendabrasilp.pdf>. Acesso em: 07 de setembro de 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. CorteIDH. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 de agosto 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. CorteIDH. **Caso demitidos do Congresso (Aguado Alfaro et al.) vs. Peru, 2006**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=192. Acesso em: 27 de agosto 2023.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragoni. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. Boa Esperança: Editora CEI, 2020.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: GUERRA, Sidney Cesar da Silva. (Org.). *Temas Emergentes de Direitos Humanos*. 1ed. Campos dos Goytacazes: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2006, v. único, p. 29-42.

PIOVESAN, Flávia Cristina; QUETES, Regeane Bransin; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. **Violações aos direitos humanos dos trabalhadores e os sistemas regionais de proteção**. *ESPAÇO JURÍDICO*, v. 19, p. 87, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12848/pdf>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Reavaliação das fontes do direito internacional ao início da década de oitenta**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 18, n. 69, p. 91-134, jan./mar., 1981.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tomo III.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da Silveira. ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos - Conceito, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOBRE O AUTOR

BRENNO AUGUSTO FREIRE MENEZES

Mestrando em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco. Analista Processual no Ministério Público do Trabalho da 20ª Região – Procuradoria do Trabalho do Município de Itabaiana/SE.